



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2024

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Regulamenta o art. 8º, XIX da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Embu das Artes, poderão ser prestados mediante concessão, nos termos da presente lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput deste artigo será outorgada mediante licitação e compreenderá a execução dos serviços funerários, a exploração, manutenção, expansão, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a instalação e exploração de crematório no Município de Embu das Artes, em conformidade com as legislações federal e estadual aplicáveis à matéria.

Art. 2º Para efeitos desta lei, são considerados serviços cemiteriais:

- I – sepultamento;
- II - exumação;
- III – manutenção de ossuário e columbário;
- IV - ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas;
- V - manutenção e conservação das instalações e das áreas comuns dos cemitérios;
- VI – vigilância dos cemitérios;
- VII – exploração, operação, expansão e administração dos cemitérios;
- VIII – exploração, operação e administração do crematório.

Parágrafo único. Os serviços cemiteriais, de que trata o caput deste artigo, serão realizados nos seguintes cemitérios públicos na Cidade de Embu das Artes:



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

- I – Cemitério Jardim dos Jesuítas, localizado no bairro Jardim Florida;
- II – Cemitério do Rosário, localizado no Centro.

Art. 3º Para efeitos desta lei, são considerados serviços funerários:

- I – comercialização de urnas;
- II – comércio de artigos mortuários;
- III – organização de velórios;
- IV – instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório;
- V – transporte de cadáveres;
- VI – preparação do corpo;
- VII – encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e demais atividades acessórias.

Parágrafo único. Fica garantido o sepultamento social, com urna envernizada, às famílias que não possuem condições financeiras de arcar com o enterro de seu parente falecido, devendo ser mantida essa modalidade de sepultamento não onerosa aos hipossuficientes, extensiva aos falecidos encaminhados pelo IML – Instituto Médico Legal.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 4º Fica o Poder executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, a execução dos serviços funerários, a exploração, operação, manutenção, expansão, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a instalação e exploração de crematório no Município de Embu das Artes, sempre precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, na forma determinada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelas Resoluções do CONAMA, em especial a de nº 335, de 03 de abril de 2003 e as alterações posteriores, a Resolução SS nº 28/2013, do estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município de Embu das Artes e legislações específicas sobre a matéria.

§1º A definição do prazo da concessão dos serviços de que trata esta lei será precedida de estudo de viabilidade econômica e será feita de acordo com o prazo necessário e suficiente para amortização dos investimentos previstos para a concessão.

§2º O edital de licitação deverá, dentre outros elementos necessários, prever:



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

- I – garantia de execução de contrato, conforme percentuais estabelecidos na legislação em vigor;
- II – o atendimento às diretrizes ambientais na instalação e manutenção da execução dos serviços concedidos;
- III – as condições de cobrança dos serviços obrigatórios.

Art. 5º Os serviços funerários, cemiteriais e de crematório de que trata o art. 4º desta lei serão prestados, no âmbito do Município de Embu das Artes, exclusivamente pela Concessionária, nos termos do decreto que regulamentará a presente lei, edital de licitação e contrato decorrente.

§1º O Poder executivo Municipal deverá regulamentar o modo de execução dos serviços, de que trata o caput deste artigo, definindo e fiscalizando, bem como de outros serviços considerados com facultativos, que poderão ser prestados pela concessionária de forma acessória.

§2º Os cemitérios particulares já existentes no Município de Embu das Artes poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais e poderão oferecer suas próprias salas de velório.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

Art. 6º Compete ao Poder Concedente quanto aos serviços funerários, cemiteriais e de crematório:

- I – regulamentar o serviço outorgado;
- II – cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à outorga da concessão;
- III – fiscalizar permanentemente a sua prestação, através do órgão fiscalizador competente;
- IV – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- V – decretar a caducidade ou extinção dos direitos ao sepulcro, após o devido processo administrativo;
- VI – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei, decreto regulamentador e contrato de concessão;
- VII – extinguir a concessão nos casos previstos em lei;



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

- VIII – fixar as tarifas dos serviços e reajustes, mediante ato normativo próprio;
- IX – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;
- X – estimular o aumento da qualidade dos serviços, obedecida a proteção do meio ambiente;
- XI – garantir a plena execução da concessão.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 7º São obrigações da Concessionária de serviços funerários, cemiteriais e de crematório:

- I – prestar serviço adequado;
- II – respeitar os mortos;
- III – cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas do contrato de concessão;
- IV – permitir ao Poder Concedente livre acesso às obras, equipamentos e instalações integrantes dos serviços e aos registros contábeis;
- V – promover as desocupações dos jazigos e construir as servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital de licitação e no contrato;
- VI – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;
- VII – pagar as taxas e tarifas que lhes sejam impositivas;
- VIII – manter atualizados os registros relativos à aquisição e transferência de direitos de sepulcro, comunicando-os prontamente ao Poder Concedente;
- IX – garantir o serviço superior se o básico não estiver disponível;
- X – garantir o acesso aos serviços concedidos, sem indagação de crença religiosa e a liberdade da prática de ritos de todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes;
- XI – disponibilizar percentual de oferta do serviço de sepultamento aos hipossuficientes, assim declarados na forma da lei;
- XII – cumprir as demais obrigações legais, regulamentares e contratuais que lhes sejam impostas;

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, realizadas pela Concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre o Poder Concedente e os contratados pela Concessionária.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Art. 8º Caberá à Concessionária a reforma dos cemitérios públicos municipais, de que tratam os incisos I e II do Parágrafo único do Art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Os prédios administrativos e demais dependências dos cemitérios públicos municipais deverão ser reformados e modernizados, de acordo com a legislação ambiental e sanitária.

Art. 9º A Concessionária deverá instalar crematório no Município de Embu das Artes, composto por um conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, câmaras de incineração e câmara fria, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

Parágrafo único. O crematório de que trata o “caput” deverá ser instalado no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar do início da prestação dos serviços.

Art. 10. A infração às normas legais, regulamentares e contratuais sujeitará a Concessionária às sanções específicas, observado o direito legal do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica assegurada a isenção sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo às áreas públicas cedidas para a instalação e prestação dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório.

Art. 12. Ficam revogadas a Lei nº 2.566, de 17 de dezembro de 2011 e a Lei nº 2.868, de 26 de novembro de 2015.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente propositura em plenário.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 24 de junho de 2.024.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

Prefeito



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320035003600370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

